

ESTADO E RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Aluna: Lia Daylac

Orientadores: Carlos Alberto Plastino e Fábio Carvalho Leite

Introdução

É bastante conhecido o debate em torno da tensão entre Estado e religião – debate que envolve áreas de conhecimento as mais diversas, dentre as quais a antropologia, a sociologia, a filosofia e o direito. Em relação à área jurídica, a questão aparece sob a verificação de como o Estado deve se manifestar em relação ao fenômeno religioso. A idéia moderna de “separação” entre as duas esferas deixa sem resposta diversas questões jurídicas que se apresentam aos Estados laicos e democráticos em geral, e ao Estado brasileiro em especial.

De fato, se por um lado tem-se a separação entre Estado e religião, por outro os Estados asseguram, em suas constituições, a liberdade religiosa, que representa uma espécie de respeito à esfera religiosa dos indivíduos. E assim o conflito entre as duas esferas, de um certo modo, retorna, embora sob novo formato, a saber: até que ponto e de que forma pode o Estado atuar a fim de assegurar este direito fundamental sem contudo imiscuir-se com ou mesmo submeter-se à religião?

Em que pese a atualidade do tema, constatou-se que no Brasil há poucos estudos jurídicos sobre a relação entre Estado e religião, embora haja muitos trabalhos de qualidade em outros campos das ciências sociais. Por esta razão, a presente pesquisa, na fase atual, debruçou-se sobre a leitura de obras estrangeiras e a análise da jurisprudência de outros países que também enfrentam questões relativas ao tema.

Objetivos

Verificar como o Estado deve atuar em relação às religiões, assegurando seu exercício (em respeito à liberdade religiosa), tratando-as com isonomia (em respeito ao princípio democrático) e sem, contudo, promover qualquer religião em especial (em respeito ao princípio republicano). Nesse sentido, pretende-se estabelecer critérios objetivos e seguros que possam ser utilizados pelo Estado perante as questões religiosas.

Metodologia

Foram elaborados relatórios com base na dissertação de mestrado de Jonatas Machado, eis que esta obra se propõe a formular conceitos importantes e delicados, como o de religião. Além disso, o autor aborda temas que são relevantes para que se possa situar a atuação do Estado no campo religioso, como a liberdade de crença, de culto e suas fronteiras, a liberdade religiosa coletiva, o princípio da igualdade em matéria religiosa, a vinculação de entidades privadas pelo direito à liberdade religiosa, o princípio da tolerância e a liberdade religiosa nas relações laborais.

Após a análise e discussão dos tópicos acima mencionados, passou-se ao estudo da jurisprudência estrangeira. Nesse sentido, foi feita primeiramente uma identificação dos casos julgados pela Suprema Corte dos EUA envolvendo matéria religiosa (é importante frisar aqui a influência do direito constitucional norte-americano no direito brasileiro, o que justifica a escolha daquele país). Em seguida houve a distribuição, entre os pesquisadores, de “casos” julgados por aquela Corte e considerados relevantes para a pesquisa, a fim de que fossem feitos relatórios individuais pelos membros do grupo.

Os casos *Sherbert v. Verner* (1963) e *Thomas v. Review Board of the Indiana Employment Security Division* (1981), que abordam a questão do direito ao seguro-desemprego para cidadãos que se recusam a trabalhar por razões religiosas, ganharam destaque na jurisprudência norte-americana, uma vez que ambas as decisões foram contrárias às posições anteriormente assumidas pela Corte.

Em *Sherbert v. Verner* uma adventista do sétimo-dia havia sido demitida de seu emprego pois se recusara a trabalhar aos sábados. Já no caso *Thomas v. Review Board of the Indiana Employment Security Division*, um testemunha de Jeová pediu demissão quando, em seu emprego, foi transferido para um setor que trabalhava diretamente ligado à produção de armas. Tanto a adventista, como o testemunha de Jeová, pediram seguro-desemprego, mas este lhes foi inicialmente negado, tendo sido concedido apenas pela Suprema Corte.

A Corte argumentou que, ao não conceder o seguro, os Estados estariam criando um encargo sobre o livre exercício da religião das apelantes que seria inconstitucional, uma vez que em nenhum dos casos encontrou-se um interesse estatal imperativo que justificasse tal encargo. Além disso, a Corte explicou que essas decisões não estariam promovendo o estabelecimento de nenhuma das religiões (não estaria violando a cláusula do Não-Estabelecimento, presente na Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana), pois a concessão do seguro reflete nada mais do que a obrigação governamental de neutralidade diante das diferenças entre as crenças religiosas.

Entretanto, a Corte não decidiu com unanimidade. Os votos divergentes seguiram a mesma linha de argumentação nos dois casos. Os ministros que votaram divergindo da Corte sustentaram que esta não resolveu o conflito existente entre a cláusula do Livre-Exercício e a do Não-Estabelecimento. Entendem que a Corte, ao declarar que o Estado tem o dever constitucional de promover diretamente assistência financeira a uma pessoa somente com base nas suas crenças religiosas – conceder o seguro-desemprego –, está claramente violando a cláusula do Não-Estabelecimento. Criticam a interpretação feita pela Corte das duas cláusulas acima citadas, caracterizando-a como “mais ampla do que é permitido”.

Conclusões

O estudo teórico permitiu uma maior compreensão da especificidade de que são dotadas as questões religiosas. Foi possível a criação de alguns critérios que podem ser relevantes na análise dos casos concretos.

Além disso, pode-se observar que nesse campo não são eficientes e justas as generalizações, pois é preciso ter cautela com as características de cada religião para que se possa atribuir alguma obrigação ao Estado.

Referências

1-MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.